



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 20, 02, 14
Assessoria de Gabinete

MENSAGEM

Nº 037 /2014-GAG

Brasília, 18 de fevereiro de 2014

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 1.170/2012**, que *estabelece procedimentos para aquisição de carne bovina pela Administração Pública do Distrito Federal*.

MOTIVOS DE VETO

Mesmo reconhecendo que o Serviço Brasileiro de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos – SISBOV constitui relevante instrumento para o controle da origem e da qualidade do material e para a promoção do desenvolvimento sustentável, cumpre assinalar que a adesão dos segmentos da cadeia produtiva é voluntária, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 17/2006 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A exigência de registro no SIBOV para a aquisição de produtos alimentícios que incluam carne bovina pode constituir óbice para a competitividade nas compras realizadas pela administração pública distrital, desfavorecendo as empresas de pequeno porte e majorando os custos. Nesse sentido, a proposição contraria os princípios da Lei federal nº 8.666, de 21/6/1993 (art. 3º, § 1º, I), de observância obrigatória pelo Distrito Federal (Constituição Federal, art. 22, XXVII c/c o art. 24, §§).

Por essas razões, apus o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 1.170/2012** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

Estabelece procedimentos para aquisição de carne bovina pela Administração Pública do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os editais de licitação para a aquisição de produtos alimentícios que incluam carne bovina realizados pela Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal devem requerer, além das exigências de habilitação elencadas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que o produto possua registro no Serviço Brasileiro de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos – SISBOV, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 2014


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente